



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: TOME AÇU
PROCESSO Nº: 0007333-46.2017.8.14.0000
PACIENTE: L.O.
IMPETRANTE: JEFFERSON DIVINO SOARES – Adv.
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOME AÇU
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. SUPERADA PELO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS CAUTELARES PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ANÁLISE DE PROVAS. INCABÍVEL ORDEM DENEGADA.

1. Havendo materialidade do delito e indícios de autoria, e sendo adequada e necessária a medida para resguardar a ordem pública, presentes estão os fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva.
2. No presente caso, a manutenção da custódia cautelar do réu ainda se faz necessária ante a necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como medida justa a evitar que, em liberdade, volte a ameaçar os familiares da vítima, ou mesmo que volte a praticar delitos da mesma natureza (art. 312 do CPP).
3. Uma vez presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades subjetivas não impõem a revogação da medida (Súmula n.º 08 deste Tribunal), tampouco a sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão.
4. Não há que se vislumbrar nenhum constrangimento por excesso de prazo quando constato que a dilação dos prazos processuais até então verificada encontram-se dentro dos limites da razoabilidade, não é injustificada e não decorre de inércia ou desídia do Judiciário, ademais, em data próxima, mais precisamente no próximo dia 20 de julho do corrente ano, será realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o magistrado, que se encontra mais próximo á causa, poderá, após análise dos autos, conceder a liberdade ao mesmo.
5. Não se mostra viável, na via estreita do habeas corpus, analisar profundamente as provas produzidas para se concluir pela inocência do paciente, cabendo tal exame ser feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença, ocasião em que será analisada com cautela e prudência a assertiva.
6. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de julho de 2017.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrada em favor de L.O., processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de tipificado no art. 217-A, c/c art. 14, II e ainda, o art. 147, todos do Código Penal, fatos supostamente ocorridos no dia 02/01/2017.

O impetrante informa que o paciente se encontra preso desde 04/01/2017 e alega, em suma, que o coacto é inocente, que não houve flagrante, que não estão presentes os pressupostos da prisão cautelar e que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução.

Acrescenta que, em última análise, o paciente faz jus à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requereu o deferimento da liminar pleiteada, para determinar a soltura do paciente, e após o julgamento do writ, sendo confirmada a ordem em definitivo.

O feito veio a minha relatoria regularmente distribuído, onde em 08/06/2017, indeferi a liminar pleiteada, requisitei informações do juízo e determinei sua remessa ao Ministério Público (fls. 50).

A autoridade coatora prestou as informações de praxe, ressaltando (fls.54/55, verso), que o acusado L.O., vulgo Mosquito, foi preso em flagrante delito, em razão dos crimes que lhes são imputados.

Ressalta que consta na denúncia que no dia 02/01/2017, por volta das 08:00h, a vítima K.D.C.S., de 11 anos de idade, estava sozinha em sua residência situada no ramal Curimã, zona rural do Município de Tomé- Açu, quando o acusado apareceu, agarrou-a pelos braços e tentou lhe beijar a boca, não consumando o ato porque a vítima mordeu o seu braço e conseguiu fugir, indo ao encontro de sua mãe.

Esclareceu que a mãe da menor, após tomar conhecimento do ocorrido, foi ao encontro do acusado, o qual proferiu ameaças de morte contra a criança e seus familiares, caso denunciasses o fato à polícia.

Ainda segundo a denúncia, o pai da vítima menor foi até a delegacia comunicar o crime e os policiais militares empreenderam diligências no sentido de localizar o acusado, que foi preso em flagrante.

Enfatizou que o coacto foi preso em flagrante em 04/01/2017, que por sua vez foi convertida em preventiva ante a presença dos pressupostos legais.

Por fim, esclareceu que este magistrado indeferiu, por duas vezes, pedidos de revogação de prisão preventiva, ressaltando que atualmente o feito se encontra no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 20/07/2017.

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa se manifestou pela denegação da ordem (fls. 65/72).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 27/06/2017.

É o relatório.

VOTO

A impetração cinge-se às alegações de inocência do réu, bem como que não houve flagrante, que não estão presentes os pressupostos da prisão cautelar e que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução.

Adianto desde já que a ordem merece ser denegada.

De início, ressaltando que não se mostra viável, na via estreita do habeas corpus, analisar profundamente as provas produzidas para se concluir pela inocência do



paciente, cabendo tal exame ser feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença, ocasião em que será analisada com cautela e prudência a assertiva.

No que tange a suposta ilegalidade da prisão em flagrante, esclareço que esta resta superada, ante o advento do decreto de prisão preventiva.

De outra banda, não vislumbro constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo, de contrário, afirmo, do que consta dos autos e das informações do juízo, que a dilação dos prazos processuais até então verificada encontram-se dentro dos limites da razoabilidade, não é injustificada e não decorre de inércia ou desídia do Judiciário.

Ademais, pontuo que em data próxima, mais precisamente no próximo dia 20 de julho do corrente ano, será realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o magistrado, que se encontra mais próximo á causa, poderá, após análise dos autos, conceder a liberdade ao mesmo.

Por outro lado, ressalto que o excesso de prazo, segundo entendimento pacificado no STJ, deve ser analisado dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal, não se restringindo, à simples soma aritmética de prazos processuais. Nesse sentido, colaciono recente trecho de decisão do STJ:

(...) 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Caso em que a instrução está encerrada, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. Todavia, o paciente encontra-se preso desde 27/2/2012, há mais de 5 anos. Ausência de fatores que impeçam o imediato julgamento da ação penal em relação ao ora paciente. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o imediato julgamento do paciente. (HC 348.433/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

De outra banda, relembro que o paciente é acusado da prática do crime de estupro de vulnerável, e a manutenção da sua custódia cautelar ainda se faz necessária ante a necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como medida justa a evitar que, em liberdade, volte a ameaçar os familiares da vítima, ou mesmo que volte a praticar delitos da mesma natureza (art. 312 do CPP).

Por derradeiro, afirmo que uma vez presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades subjetivas não impõem a revogação da medida (Súmula n.º 08 deste Tribunal), tampouco a sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão.

Por todo o exposto, denego a ordem.

Belém, 03 de julho de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator